

BÁRBARA BRUNA AMORIM DA SILVA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DA VERBA SALARIAL
PARA PAGAMENTO DE DÉBITO NÃO ALIMENTAR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

BÁRBARA BRUNA AMORIM DA SILVA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DA VERBA SALARIAL
PARA PAGAMENTO DE DÉBITO NÃO ALIMENTAR**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo

ANÁPOLIS – 2020

BÁRBARA BRUNA AMORIM DA SILVA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DA VERBA SALARIAL
PARA PAGAMENTO DE DÉBITO NÃO ALIMENTAR**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade estudar a possibilidade da penhora salarial para débitos de natureza não alimentar tendo em vista que a legislação brasileira dispõe acerca da impossibilidade, considerando o salário impenhorável, entretanto, os Tribunais Superiores entendem que a impenhorabilidade do salário pode ser relativizada. Desta forma, será estudado mediante pesquisa comparativa o procedimento do processo executivo, bem como a penhora de acordo com a lei, os princípios e regras utilizados pelo judiciário e por fim a análise quanto ao posicionamento jurisprudencial que dispõe acerca da penhora. Inicialmente, o primeiro capítulo tratará da execução, o contexto histórico, bem como seu surgimento e aos princípios norteadores da execução. O segundo capítulo ocupasse com a continuidade da execução apregoando acerca das suas espécies e dando início a análise procedimental da penhora e quanto aos bens não sujeitos, os chamados bens impenhoráveis. E por fim, o terceiro capítulo aborda exceções de penhora da verba salarial nos casos de dívidas de natureza alimentas e salários excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, e por fim análise das hipóteses de penhora da verba salarial nos tribunais superiores.

Palavras chave: Penhora, salário, (im)possibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS - EXECUÇÃO	03
1.1 Histórico..	03
1.1.1 Execução forçada no direito românico antigo.....	04
1.1.2 <i>Actio Iudicati</i> no direito moderno	05
1.1.3 Processo de execução no direito brasileiro	06
1.2 Princípios da execução	09
1.2.1 Princípio da menor onerosidade.....	09
1.2.2 Princípio da patrimonialidade	11
1.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
CAPÍTULO II – DA PENHORA E AS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	13
2.1 Espécies de execução.....	13
2.1.1 Entrega de coisa certa.....	13
2.1.2 Entrega de coisa incerta.....	14
2.1.3 Obrigação de fazer	15

2.1.4 Obrigação de não fazer	16
2.1.5 Por quantia certa	16
2.2 Penhora.....	17
2.2.1 Conceito	17
2.2.2 Natureza jurídica	17
2.2.3 Objeto.....	19
2.2.4 Bens não sujeitos a penhora.....	20
2.2.5 Efeitos	21
2.2.6 Procedimento	21
2.2.7 Ordem Legal.....	23
CAPÍTULO III – PENHORA DA VERBA SALARIAL.....	25
3.1 Hipóteses de penhora da verba salarial	25
3.1.1 Natureza jurídica do salário.....	25
3.1.2 Penhora salarial para prestação alimentícia.....	26
3.1.3 Penhora salarial de excedentes de cinquenta salários mínimos	27
3.2 Relativização da regra de impenhorabilidade.....	28
3.3 Exceções admitidas pelos tribunais	29
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será tratado acerca da possibilidade da penhora salarial para pagamento de débito não alimentar. O Código de Processo Civil brasileiro prevê em seu artigo 833, inciso IV, a proteção ao patrimônio mínimo do devedor, sendo os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria e as pensões, não sujeitos a execução, considerados bens impenhoráveis. Havendo flexibilização desta regra somente em algumas hipóteses trazidas pelo texto da lei.

Acerca disso, para melhor compreensão, as pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

No primeiro capítulo a abordará ao que concerne o processo de execução, como surgiu e quais fatos se deram ao surgimento que está diretamente ligado, desde os primórdios, a uma sistemática de impor o pagamento das dívidas adquiridas. Posteriormente, ainda na primeira parte, serão tratados os princípios que norteiam a ação execução que protegendo as partes e ao processo, para que de maneira menos gravosa possa obter o resultado com êxito.

O segundo capítulo tratará da penhora em um contexto geral, qual seu procedimento e quais bens do devedor não serão sujeitos, aqueles chamados de bens impenhoráveis trazidos pelo Artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas as decisões dos tribunais superiores acerca do tema, quais seus entendimentos e as razões pelas quais se conclui que o salário pode ser objeto da penhora.

A problemática do tema em análise está envolta destas decisões que estão sendo objeto de grandes discussões no ordenamento jurídico. Pois bem, como foi visto, a lei dispõe em prol da impenhorabilidade salarial admitindo exceções em casos que a dívida possui natureza alimentar e verbas excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos. Entretanto, os Tribunais Superiores decidiram em favor da penhora salarial, defendendo a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade, sendo possível a penhora de parte do salário para adimplemento de obrigação de natureza não alimentar, desde que não comprometa a subsistência da parte devedora, ou seja, sendo resguardado percentual de tais verbas suficientes para fornecer à dignidade do devedor e de sua família.

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS – EXECUÇÃO

Ao se tratar do tema, torna-se relevante analisar as origens históricas para melhor compreensão do processo executivo desde os primeiros vestígios do direito na sociedade. Ocorre que, para compreender o atual código far-se-á necessário o estudo dos primeiros códigos que dispunham acerca da execução, considerando que com o passar dos anos houveram diversas alterações no direito e principalmente no Código de Processo Civil Brasileiro, bem como os princípios fundamentais da execução e o motivo pelo qual foram criados.

1.1 Histórico

Inicialmente é oportuno fazer uma breve conceituação de execução para que seja exposto em seguir seu desenvolvimento histórico.

A princípio, vale ressaltar que, a execução, nada mais é do que um instrumento processual para exigir que o devedor cumpra a obrigação de satisfazer os débitos existentes frente ao exequente. Desta forma, o Estado se viu na necessidade de um posicionamento frente ao imbróglio da resistência dos devedores para o pagamento espontâneo da obrigação, e considerando que é vedada constitucionalmente a prisão do devedor por dívidas ou qualquer outro meio coercitivo que gere danos à pessoa do devedor, exceto nos casos de prisão civil que envolve devedor de alimentos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, houvera a inclusão da execução no ordenamento jurídico, sendo necessária a intervenção estatal para que destitua o patrimônio do devedor. (MONTENEGRO FILHO, 2015)

Em face do exposto, será relatado a seguir que, mesmo que atualmente o devedor tenha determinados dispositivos de proteção, outrora não havia preservação a sua pessoa.

1.1.1 Execução forçada do direito românico antigo

Acerca do tema se faz imprescindível a abordagem do surgimento do direito em Roma, no período de 754 a.c. Neste período o direito se baseava nos costumes e influenciava até mesmo o continente ocidental, intervenção no qual permaneceu mesmo após a queda do império romano.

Dito isto, cumpre salientar que no período de 450 a.c houve criação da lei das doze tábuas, que serviria de alicerce para o ordenamento jurídico. Esta lei previa algumas determinações, sendo uma delas a previsão da proteção ao patrimônio, de forma que se caso o devedor não quitasse suas dívidas, pagaria com o próprio corpo. Tratava-se da chamada justiça privada, equiparada a autotutela.

Ocorria da seguinte maneira, primeiro tinha-se a ação intitulada *actio* para reconhecer o direito do autor, essa fase era privada, sendo julgada por um particular, que procedia com a solução do conflito, mas não gozava de autoridade para ordenar que fosse executado o patrimônio do devedor. Caso o devedor se negasse a pagar o débito, seria necessário ingressar com outra ação, a chamada *actio judicati*, que era proposta perante a uma autoridade pública com autonomia para proceder com a execução.

Após a queda do Império Romano, que ocorreu em 476 d.c, houveram alterações substanciais nas formas de execução. Verificou-se a prática de atos bárbaros para execução forçada e privada da dívida, de forma que o credor realizava com as próprias mãos a satisfação do seu crédito, havendo interferência do Poder Público somente nos casos que o devedor não concordava com as medidas tomadas, podendo este recorrer ao poder público por meio de “impugnação”. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

Este período se intitulava o processo germânico-bárbarico, ele divergia grandemente do sistema romano, enquanto este preservava o devedor, de forma que só era submetido às medidas cabíveis caso fosse comprovado seu inadimplemento, no sistema germânico, considerava-se a dívida grave ofensa a pessoa do credor, sendo assim, não era necessário a autorização de uma autoridade para que os bens fossem penhorados, ou que, houvesse lesão a pessoa, neste momento o credor poderia usar a própria força, sem nenhum consentimento para invadir o patrimônio do devedor. (SANTOS, 2011)

Devido às adversidades dos dois métodos utilizados na época, surgiu a necessidade de estabelecer uma única forma de solução dos conflitos, acabando com a *actio iudicati* e vedando-se a execução privada.

1.1.2 *Actio iudicati* no direito moderno

Após a tentativa de unificação dos processos de execução, no início da idade moderna ocorreu o retorno da *actio iudicati*. O regresso se deu pelo surgimento dos títulos de créditos que por si só já declaravam o direito, sem necessidade de comprová-lo.

Dos negócios entre particulares surge o título executivo, advindo do progresso do comércio, fato no qual exigiu que houvessem soluções para determinados títulos de crédito. Chegando à conclusão que caso o credor tivesse a escritura, reconhecendo a dívida do devedor frente a instrumentos de dívidas lavrados por tabelião, teria o mesmo efeito que a sentença. (SANTOS, 2011)

Durante um longo período de tempo existiram duas formas de execução, a sentença condenatória e a dos títulos de crédito, mais precisamente até o século XVIII. Contudo, o Código de Napoleão, nas proximidades do século XIX, trouxe indícios de unificação de ambos os procedimentos. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

A unificação durou durante todo o período medieval, era voltada para os títulos de créditos e tinha como fundamento a expansão comercial e assim, conseqüentemente, o aumento do fluxo de elaboração dos títulos de crédito.

1.1.3 Processo de execução no direito brasileiro

A princípio, é importante frisar, uma breve conceituação de título executivo, constitui um documento que dispõe o objeto da execução e as partes que a integram. Desta forma, há dois tipos de títulos executivos, os extrajudiciais que são aqueles produzidos fora do processo judicial, como por exemplo, a letra de câmbio, nota provisória e cheque, conforme disposto no artigo 784 do CPC. Já o judicial são os títulos provenientes de processo, que tenham a finalidade de garantir o poder coercitivo da sentença.

Dito isto, serão observados os dois métodos que antecederam ao atual código. Sendo assim, avaliadas as alterações mais significativas ao que concerne ao processo executivo, desde o código de 1939 até a promulgação do atual Código de Processo Civil de 2015.

Ao que tange ao Processo Civil Brasileiro de 1939, cumpre salientar que prevalecia o sistema binário, sendo assim, execução aparecia sob duas formas.

A ação executiva, que era inclusa nas ações especiais, tinha como objetivo executar os títulos ao qual a lei atribuía eficácia de título executivo. Já a ação executiva, execução de sentença ou como era denominada por Liebman “ação executória”, tinha como intuito realizar as sanções frente ao devedor que não cumpriu com a sua obrigação mediante sentença condenatória. (SANTOS, 2011)

Neste sentido, as ações “executórias” eram por intermédio de sentença condenatória. As ações executivas eram uma combinação da ação de execução e cognição, após, precedia-se a citação, com determinação do prazo de 24 horas para que o executado pagasse ou nomeasse bens à penhora, sob pena de a ela ter que se sujeitar. A partir da penhora, seguro o juízo, abria-se o prazo de dez dias para a contestação, tendo início, portanto, a fase cognitiva, em procedimento ordinário, nos termos do art. 301 do referido dispositivo.

Outrossim, dar-se-á início as disposições do Código de Processo Civil

subsequente, de 11 de janeiro de 1973.

Desta forma, para melhor distinção de ambos dos procedimentos, conceitua Vicente Grego Filho:

No sistema de 1939 os títulos executivos extrajudiciais davam ensejo à ação executiva, misto de execução e conhecimento, procedimento diferente da execução de sentença. Este dizia-se tinha força executiva. Com a unificação da execução desapareceu a distinção, ambos tendo agora força executória, não existindo mais diferenciação terminológica. (2006, p. 32)

Diante do exposto, cumpre ressaltar que, em sua composição originária, ou seja, da lei 5.869 de 1973, tratava-se do procedimento de execução em forma unitária, isto é, ambos os títulos executivos, tanto judiciais quanto extrajudicial, havia o mesmo procedimento. Neste sentido o credor que tinha o intuito de ressarcir a dívida, ingressaria com um processo autônomo, em que o executado seria citado. Desta forma, haviam três processos autônomos diferentes: o condenatório, o de liquidação (caso fosse necessário) e o de execução, que embora fossem nos mesmos autos, eram processos autônomos, no qual o devedor deveria ser citado às três vezes (GONÇALVES, 2016)

Entretanto, este sistema obteve diversas críticas, a maioria em relação a lentidão do andamento dos processos e quanto ao contratempo do exequente frente ao impasse que seria promover outra ação e aguardar o novo procedimento.

Diante disto, houve a necessidade de melhorias nos trâmites processuais. Sendo assim, ocorreu o surgimento da lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 que implementou o cumprimento de sentença.

Portanto, com as atribuições do cumprimento de sentença, a execução do título judicial passou a integrar o processo de conhecimento. Já o título executivo extrajudicial ficaria a função do processo de execução. (SANTOS, 2011)

Ocorre que, todas as sentenças possuem força, não havendo necessidade de instaurar um novo processo. Entretanto as ações de conhecimento não se finalizam com sentença, sendo necessário para a sua finalização o cumprimento na fase de natureza executiva, porém, com o novo instituto do cumprimento de sentença seguiria de forma contínua e automática, sem necessidade de ingressar com nova ação, caso o devedor se negasse a cumprir o determinado na sentença. (GREGO FILHO, 2006)

Todavia, neste período permaneceu como processo autônomo a execução para títulos executivos extrajudiciais, a execução contra as fazendas públicas, os alimentos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e o cumprimento de sentença para os demais títulos judiciais. Desta forma, o encargo previsto no título executivo determinará os procedimentos e as medidas executivas a serem tomadas (GREGO FILHO, 2006).

Com a reestruturação dos procedimentos executórios, o cumprimento de sentença passou a ser feito dentro do mesmo processo de conhecimento, de maneira que se distingue dos antigos métodos em que se fazia de forma unificada dentro do processo de execução. De modo que, anteriormente comportava embargos e após as alterações procedeu-se a ser defendida por meio de impugnação, por se tratar de uma simples fase procedimental dentro do processo de conhecimento. (ALVIM, 2015)

A determinação legal do cumprimento de sentença gera coercibilidade frente ao devedor, mediante aplicação de sanções para que dissolva a dívida, este instituto será aplicado mediante emprego de multa, caso após a decisão judicial não haja efetivação da mesma.

Alterado o procedimento de execução de título judicial, surgiu a necessidade de modificações significativas para os títulos extrajudiciais. Desta forma houvera a introdução da lei 11.382 em 06 de janeiro de 2006 no ordenamento jurídico.

Foi em observância aos princípios da celeridade, efetividade e a razoável

duração do processo que impulsionou estas novas alterações, objetivando a agilidade no trâmite processual.

Cumprindo ressaltar algumas alterações que trouxeram mudanças significativas ao procedimento utilizado. Uma delas foi que a execução do título extrajudicial seria definitiva, salvo quando houvesse interposição de apelação que desafiasse a sentença de embargo, desde que recebido no efeito suspensivo. Da mesma forma, com o novo procedimento o exequente não teria que aguardar que os bens fossem levados a hasta pública, podendo solicitar a adjudicação do bem já de início.

Neste seguimento, o CPC de 2015 manteve a sistemática da execução de ambos os títulos. Desta forma a execução de títulos judiciais não deixou de ser execução apenas passou a ser intitulado cumprimento de sentença, de forma que após o processo de conhecimento, caso haja resistência do executado quanto ao cumprimento voluntário da condenação imposta na sentença, iniciaria a fase de cumprimento de sentença, sendo assim, há um processo autônomo, mas com dualidade de fases. (GONÇALVES, 2016)

Como foi observado, haviam carências que surgiram no processo de execução com a evolução da sociedade, estas evoluções sempre visaram a efetividade e o cessar da onerosidade excessiva que pesavam em face do executado desde os primórdios da sociedade, deixando de haver prioridade no patrimônio e passando a antepor aos direitos da pessoa. Grande parte dessas alterações no Brasil se deu pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que resguarda a dignidade da pessoa humana.

1.2 Princípios

Diante do exposto, far-se-á necessário a exibição de alguns institutos que preveem proteção das partes e da relação processual, sendo assim, será exibido a conceituação de alguns princípios relevantes para o ordenamento jurídico.

1.2.1 Princípio da menor onerosidade

Este princípio visa proteger o devedor que possui vários bens aptos a serem objetos da execução. Para tanto enuncia o artigo 805 do CPC que a execução será pelo modo menos ao executado.

Para melhor abordagem do tema é necessário ter em mente que a execução parte de uma premissa que o intuito principal será sempre a plena satisfação do crédito em face do devedor que se esquivou do cumprimento da obrigação, agindo em alguns pontos de vista de forma brutal para tal adimplemento. Caso só houvesse o direito do credor em questão, acarretaria o desequilíbrio processual, entretanto deve haver isonomia entre as partes, em observância ao princípio da isonomia. (MONTENEGRO FILHO, 2015)

O também conhecido como “Princípio do menor sacrifício possível do executado”, trata-se de uma evolução histórica da execução, para que a atividade executiva não recaia sobre o próprio corpo do indivíduo. À medida que o direito evolui, juntamente com a sociedade, há mais proteções ao devedor, de forma que a execução seja menos lesiva e isso justifica as alterações políticas acerca do patrimônio, de forma que estabeleceram a impenhorabilidade. (CÂMARA, 2014)

Para alguns, a execução constitui um método de vingança contra o devedor. Entende-se que este pensamento pode ser advindo da autotutela e da execução forçada com as “próprias mãos”, que funcionava nos séculos passados. Porém, hoje o devedor deve arcar apenas com seu patrimônio no processo de execução e a expropriação deve observar a forma menos prejudicial.

Em observância ao princípio da efetividade da jurisdição deverão ser encontradas formas de satisfazer o direito do autor. Percebe-se que este princípio é conflitante com a regra da menor onerosidade, apesar de cada um objetivar proteger e defender um componente processual, o Juiz deverá observar o caso concreto e aplicar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando assim, um meio termo sem ferir o direito de nenhuma das partes (NEVES, 2017).

Tal princípio não autoriza a aplicabilidade para a redução da dívida, abatimento dos juros e correção monetária, somente que, entre diversas opções

igualmente eficazes, será utilizada a menos onerosa. Nesse teor, coíbe-se o abuso dos métodos e impede-se a execução desnecessariamente excessiva e onerosa. (DIDIER JR, *et. al.* 2017)

Ademais pode ser concluir que será na maior satisfação da pretensão de um direito, diante da menor restrição possível do outro. O ônus imposto deve se limitar apenas até a medida do necessário.

1.2.2 *Princípio da patrimonialidade*

O princípio da patrimonialidade dispõe que o devedor pagará suas dívidas com o seu patrimônio, sendo proibido o pagamento com o próprio corpo da mesma forma que era praticada no período da lei das XII tábuas, conforme disposto anteriormente.

A única possibilidade de prisão civil prevista no ordenamento jurídico é a do devedor de alimentos, mas esta serviria como forma de pressão psicológica.

Vale salientar que até pouco tempo atrás era possível a prisão do depositário infiel, que há previsão no mesmo artigo que ao do devedor de alimentos, previsto na Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, inciso LXVII. Este dispositivo foi vedado pela súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça nº 25. O fundamento utilizado foi que, após o ingresso do Pacto de São José da Costa Rica, que preserva os direitos humanos não caberia mais aplicabilidade da prisão do depositário infiel. O pacto, por conter o status normativo supralegal torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante.

Contudo, há maneiras de coerção também previstas no atual código, tais como, multa, busca apreensão e tomada de bens, não sendo estes considerados violação a este princípio, pois dizem respeito aos bens e não da pessoa. (GONÇALVES, 2017)

Este princípio decorre da humanização decorrente do desenvolvimento histórico, abandonando a ideia de vingança privada do credor, bem como, mais uma

vez se justifica a previsão em lei dos bens impenhoráveis.

1.2.3 *Princípio da dignidade da pessoa humana*

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio tem previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Visa resguardar o indivíduo de condições mínimas de sobrevivência, limitando o Poder Público no exercício da atividade jurisdicional, priorizando o ser humano a qualquer outro interesse jurídico.

Neste sentido elucida a doutrina:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 331).

São nítidas as mudanças ocorridas no direito desde os primórdios em Roma, e a lei das XII Tábuas. Com o passar dos anos houveram alterações para a humanização, principalmente no processo executivo da época que, conforme dito anteriormente, permitia até mesmo mutilação para a satisfação do crédito frente a credor. Ocorre que, atualmente, com este desenvolvimento do direito há previsão da impenhorabilidade de bens, em que o legislador se preocupou com a dignidade mínima do devedor. A previsão legal da impenhorabilidade é justamente para garantir a dignidade da pessoa do devedor, e conseqüentemente de sua família. Sendo assim, veda-se a execução dos bens mínimos necessários para a sobrevivência digna. (NEVES, 2017)

Igualmente, pode-se afirmar que esse princípio constitucionalmente resguardado, serve como alicerce e fundamento do Estado Democrático de Direito e visa a proteção humanitária do indivíduo, mesmo que de forma genérica, não se pode se limitar a uma simples conceituação, somente aplica-lo ao caso concreto sempre observando a condições mínimas do indivíduo e garantindo-lhe respeito e dignidade.

CAPÍTULO II – DA PENHORA E AS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

O processo de execução contém diversos procedimentos a serem seguidos no momento da cobrança da dívida, dependendo da natureza da obrigação, desta forma, cumpre ressaltar a diferenciação de ambas. Posteriormente, é de grande relevância avaliar a fase do processo de execução intitulada de penhora, sendo este o momento da individualização dos bens.

2.1 Espécies de execução

No ordenamento jurídico brasileiro há previsão de cinco diferentes espécies de execução, com exceção daquelas que são consideradas especiais, sendo elas: Obrigação de fazer e não fazer, execução de entrega de coisa certa ou incerta e execução de quantia certa. Estas diversas espécies determinam a forma a ser efetuada a cobrança.

2.1.1 Entrega de coisa certa

A entrega de coisa certa corresponde a modalidade que independe da natureza do objeto a ser entregue, podendo ser de direito real ou pessoal, sendo estas obrigações de dar no contexto geral. Essas prestações costumam ser classificadas como dar, prestar e restituir.

O executado devidamente citado gozará do prazo de 15 dias para se posicionar em três formas possíveis: A primeira delas é entregar a coisa no prazo fixado, entretanto, caso não ocorra, iniciará a segunda hipótese que será com o prosseguimento da execução com a inércia do executado. Em terceiro plano o

devedor poderá se negar a entrega da coisa e opor embargos à execução. (GAJARDONE, *et. al*, 2018)

Ressalte-se que os embargos à execução não têm, em regra efeito suspensivo, sendo esta medida excepcional, condicionada os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

2.1.2 Entrega de coisa incerta

Prevista no artigo 811 do CPC, a entrega de coisa incerta constitui em um procedimento executivo fundado em título extrajudicial. Caracteriza-se na coisa que ainda não foi individualizada e determinada, sendo esta passível de determinação.

Este tipo de execução tem um procedimento específico, exatamente em virtude do bem que será entregue ser determinado apenas pelo gênero e quantidade, não existindo especificação da qualidade. Dito isto, cumpre ressaltar que se exclui desta espécie a entrega de dinheiro que por mais que esteja incluso nas obrigações de dar, este possui procedimento específico, que será discutido posteriormente. (ABELHA, 2015)

O procedimento iniciará com a individualização do bem a ser entregue, podendo a escolha caber ao credor e ao devedor, sendo assim, a incerteza quanto ao objeto será somente ao ponto inicial, uma vez que não é possível a perda da posse sem que se saiba precisamente o objeto da entrega. (ABELHA, 2015)

Cumpre ressaltar que nos casos em que a individualização for incumbência do credor, este o fará na petição inicial. Já o devedor será citado para entrega individualizada.

Caso a incumbência da individualização seja do devedor este deverá informar na peça contestatória, devendo estar presente na citação a ordem de especificação do bem. Vale salientar que o artigo 774, inciso V, do CPC determina aplicação de multa para caso o devedor seja intimado pelo juiz para apresentar os

bens que poderão ser objetos da penhora, não o faça, será este ato considerado como ato atentatório a justiça.

Feita a escolha, segue o procedimento da obrigação de dar coisa certa, uma vez que, conforme especificado anteriormente, após a especificação da coisa, passará a ser certa. A partir desse momento ocorrerá a transição de coisa incerta para certa, pelo fato de o objeto ter sido determinado.

2.1.3 Obrigação de fazer

As obrigações de fazer estão previstas no artigo 814 do CPC e consistem nas obrigações de realizar um determinado serviço de cunho pessoal. Esta, poderá ter origem por sentença ou contrato, sendo assim, título executivo judicial ou extrajudicial. Uma vez iniciada terá como intuito uma atividade a ser prestada pelo executado.

As obrigações de fazer dos títulos executivos judiciais ocorrerão não somente mediante condenação do réu para adimplir a dívida, mas também caso haja desobediência de tal determinação o devedor será obrigado com medidas coercitivas, tais como multa, busca e apreensão entre outras medidas prevista no artigo 536. (DONIZETTI, 2017)

Em se tratando de títulos extrajudiciais não há prévia condenação e não é necessária a prévia intimação do executado para a cobrança de multa, este será citado para o cumprimento da obrigação. (DONIZETTI, 2017)

Ao que concerne a obrigação de fazer, é necessária a distinção entre obrigação fungível e infungível, enquanto a primeira pode ser realizada por terceiros. A segunda far-se-á necessário que o próprio devedor faça, sendo esta personalíssima, e caso não ocorra poderão valer-se por meio de coerção, em casos de ineficácia do método coercitivo somente será possível mediante conversão em danos morais. (GONÇALVES, 2016)

Nas hipóteses de necessidade da conversão em perdas e danos após a eventual liquidação, o procedimento a ser seguido é do pagamento por quantia certa que será apresentado nos tópicos a seguir.

2.1.4 Obrigação de não fazer

Após as explanações feitas acerca das obrigações de fazer é necessário exposição da diferenciação de ambas as espécies.

Esta obrigação é realizada mediante a omissão da prática de determinado ato, quando o executado se esquivou da execução do ato a que comprometeu, por isto, é chamada de negativa, e tornará positiva somente após o descumprimento que, mediante título, será obrigado a desfazer aquilo que não poderia ser feito. (GONÇALVES, 2016)

O artigo 822 do CPC determina que o exequente possa requerer ao juiz que determine prazo para que o executado desfaça ato que não deveria ter sido praticado, todavia, se houver impossibilidade do desfazimento do ato, seguirá o previsto no artigo 251 do Código Civil que determina o ressarcimento mediante pagamento de perdas e danos. Após estar devidamente liquidadas no mesmo processo seguirá o procedimento de pagamento de quantia certa.

2.1.5 Por quantia certa

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 824, que o pagamento de quantia certa seja efetuado mediante expropriação dos bens do executado, ressalvado as execuções especiais.

O pagamento por quantia certa é a obrigação considerada a mais comum, uma vez que o credor não requer que lhe seja entregue determinado bem, mas que seja efetuado pagamento de quantia certa em dinheiro. Excepcionalmente será efetuada sob medidas coercitivas, conforme artigo 139 do CPC. Assim, o Estado tomará dinheiro ou patrimônios suficientes para o adimplemento da dívida. Se a forma de pagamento for dinheiro, este será entregue ao devedor, e caso seja

mediamente patrimônio, haverá a conversão, exceto em casos que o credor aceite o bem como forma de satisfação do crédito. (GONÇALVES, 2016)

Pois bem, após comprovada a existência da dívida de quantia certa, o juiz determinará que o devedor cumpra o pagamento da obrigação, acrescido com juros e correções monetárias, no prazo de 15 dias.

2.2 Penhora

Após breve análise do processo de execução, cumpre salientar as espécies admitidas no procedimento executivo e alguns pontos relacionados a penhora, uma vez que esta busca efetivar o direito da satisfação do débito do exequente, após instaurado, este procedimento terá como objetivo individualizar os bens do devedor.

2.2.1 Conceito

Efetiva-se a execução com o ato da expropriação dos bens do devedor. Este procedimento é composto por diferentes fases, sendo a primeira delas a penhora, momento no qual bens do devedor passam a ser objeto para o adimplemento da dívida, tornando tal bem destinado a satisfação do direito do exequente.

Marcelo Abelha (2015, *online*) delibera “quando a finalidade é justamente a satisfação de um crédito, a solução estatal típica se dá por meio de expropriação”. Neste sentido entende-se que para fins de expropriação, é necessário que sejam identificados quais bens, dentre a responsabilidade patrimonial do executado, são passíveis de expropriação.

Acerca disso, endossa Humberto Theodoro Júnior, 2016:

Passados *in albis* o prazo de pagamento, sem que o devedor o tenha realizado, haverá a expedição automática do mandado de penhora e avaliação dos bens, tendo início os atos de expropriação (art. 523, §

3º). Não há, assim, necessidade de novo requerimento do exequente. É ato que faz parte do impulso oficial a cargo do juiz. (*online*)

A penhora tem como objetivo individualizar o patrimônio que posteriormente se sujeitará a execução. No momento em que o bem se destina para a satisfação do crédito, poderá quitar a dívida de forma direta, quando o próprio bem é entregue ao exequente, ou de forma indireta, quando é alienado por iniciativa particular ou por meio de arrematação. (NEVES, 2017)

O Código de Processo Civil, em seus artigos 831 a 869, estipula as delimitações da penhora, quanto ao objeto, aos documentos, ao lugar de sua realização, a modificação, quanto ao depósito em dinheiro, penhora de créditos quotas ou ações, penhora de empresas ou semoventes e a penhora de frutos ou rendimentos de bens móveis e imóveis.

2.2.2 Natureza jurídica

Quanto a natureza jurídica da penhora, cabe ressaltar que é motivo de discussão doutrinária enquanto uma parte acredita que se trata de ato executivo, há autores que acreditam se tratam de ato cautelar. O embasamento de tais divergências se dá por suas principais funções: de guarda, depósito e conservação.

Daniel Amorim Assunção Neves define a natureza jurídica observando a doutrina majoritária como:

Entende a doutrina majoritária que a natureza jurídica da penhora é de ato executivo, ainda que se reconheça uma função cautelar na penhora ao garantir o juízo. A realização da penhora é ato do procedimento executivo de pagar quantia sempre que o executado não realiza o pagamento em três dias de sua citação; existindo nenhuma necessidade de se comprovarem os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - esse em especial - para a determinação da penhora o que é suficiente para afastar o ato judicial da natureza cautelar. (2017, *online*.)

Desta forma, pode-se concluir que a penhora é um simples ato executivo que tem como finalidade a individualização e preservação dos bens a serem objetos do processo de execução. Através de sua indispensável presença é que se dá o primeiro passo processual de transferência forçada.

2.2.3 Objeto

A singularização da penhora recai sob objetos constantes no patrimônio do devedor, portanto pode-se dizer que o objeto é individualizado pela apreensão e posto em guarda para a futura expropriação. Os objetos da penhora serão sempre bens de valores aplicáveis em dinheiro, para que no fim satisfaçam o crédito em questão. Por isso, além do próprio dinheiro, apenas bens que se convertem em pecúnia poderão ser objeto de penhora. Entretanto, há vedação de alguns bens que serão observados neste capítulo.

O Código de Processo Civil prevê em seu Artigo 831 que os bens objetos da penhora serão todos aqueles necessários para suprir as dívidas acrescidas com juros, custas e honorários advocatícios.

Serão objetos da execução todos os bens do devedor, sendo eles corpóreos e incorpóreos, desde que a lei não os tenha atribuído como impenhoráveis. (GONÇAVES, 2017). Poderão ser objetos da penhora os bens do devedor ou, excepcionalmente de terceiros, quando houver responsabilidade executiva deste, a exemplo do que ocorre com os sucessores, sócios, terceiros possuidores de bens do devedor, cônjuges e companheiros.

Cônjuges e companheiros também poderão ser responsabilizados, desde que seja observado o regime de bens, os bens da meação e aqueles considerados bens próprios particulares, e por fim, o tipo da dívida, uma vez que somente serão atingidos caso a dívida tenha sido contraída em benefício do casal (DIDIER, *et. al.* 2017). Esse é um dos casos excepcionais que os patrimônios de terceiros poderão ser atingidos de forma legítima mesmo que, via de regra, não sejam parte no processo de execução.

Os bens do devedor serão objetos da penhora, todavia, a sujeição do patrimônio na responsabilidade patrimonial e na execução não é absoluta, uma vez que o próprio Código traz ressalvas, tais como os bens impenhoráveis e inalienáveis, que por sua vez são insuscetíveis de penhora.

Inexistindo bens penhoráveis das pessoas previstas no artigo 790 do CPC, há possibilidade da penhora dos frutos e rendimentos dos bens impenhoráveis, podendo ser frutos, civis, naturais ou industriais, sendo os civis aqueles rendimentos da exploração civil do bem, tais como aluguel, rendas e juros.

2.2.4 Bens não sujeitos à penhora

No campo da execução o legislador deve observar os princípios protetores e conseqüentemente o direito das partes. Desta forma ao falar de execução entende-se que o intuito do ingresso da ação é satisfazer o crédito. Dito isto, ao estipular bens que não se sujeitam a execução, pode-se dizer que tal instituto visa proteger o devedor de forma que seu patrimônio destinado a sobrevivência, moradia e outros direitos fundamentais não sejam objetos da execução.

O Artigo 832 do CPC determina que os bens impenhoráveis e inalienáveis não sejam objetos da penhora. Desta forma, mesmo que haja necessidade da efetividade da execução também é necessário observar a condições dos bens do executado.

É relevante fazer uma breve diferenciação entre bens impenhoráveis e inalienáveis. Os inalienáveis são aqueles que não podem ser doados, vendidos e penhorados, como por exemplo, os bens públicos e os particulares com cláusulas de inalienabilidade.

Os bens impenhoráveis são aqueles previstos no artigo 833 da lei processual civil, já descrito no capítulo anterior, tais como, o salário e remunerações, dentro outros. Além destes, são excepcionados de constrição os chamados bens de família, destinados a moradia da família, resguardados pela lei 8.009/90.

Nesse toar, os bens impenhoráveis, nada mais são do que aqueles que a lei federal, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, retira, de forma expressa, do âmbito da responsabilidade patrimonial.

2.2.5 Efeitos

A penhora produzirá efeitos processuais, como garantia em juízo e individualizará os bens que poderão ser objetos da atividade executiva. Há também o efeito material que é a retirada do bem da posse direta do devedor, tornando-o objeto de alienação ou oneração, ou seja, o próprio ato da apreensão do bem para a possível satisfação do débito.

A penhora pontuará os bens a serem objeto da expropriação, neste momento a responsabilidade patrimonial deixa de ser um potencial e se transforma em um ato, na medida em que há a identificação dos bens que serão alvos da apreensão judicial. Dito isto, pode-se concluir que o respectivo depósito do bem para futura expropriação causa consequências no direito material do processo. (ABELHA, 2015)

Pode-se exemplificar o efeito material com algumas consequências causadas pela penhora, como a alteração de posse. Neste momento o devedor perde a posse do bem que será reservada ao destinatário, entretanto, continuará com a posse indireta do bem. Da mesma forma, a ineficácia dos atos de disposição é uma das implicações, uma vez penhorado o devedor não poderá se dispor do bem e caso faça o ato não terá efeitos no processo de execução.

Por sua vez, os efeitos processuais serão aqueles atos dentro do processo, conforme dito anteriormente, a individualização do bem é um exemplo, ela determina quais bens serão utilizados para satisfação do crédito. Depois de individualizado e destinados a penhora deverá ocorrer a conservação do bem.

2.2.6 Procedimento

O juízo somente dará início a penhora após a citação, caso o executado, após transcorrer o prazo de três dias, não efetive o pagamento da obrigação.

Ao ingressar com a ação de execução, o exequente poderá indicar os bens do devedor, observando sempre a ordem preferencial dos bens penhoráveis, conforme disposição no Art. 835 do CPC. Nos casos que o credor não indicar os bens, o Oficial de Justiça deverá busca-los em quantidade suficiente para adimplemento. (GONÇALVES, 2017)

O Oficial de Justiça poderá realizar a penhora onde quer que encontrem os bens, mesmo aqueles que se encontrem em posse, guarda e detenção de terceiro. O pertinente a se observar será o fato de os bens serem ou não suscetíveis de penhora, uma vez que o código delibera proibições, tais como os anteriormente citados e diferenciados, bens impenhoráveis e inalienáveis. (NEVES, 2017)

Caso haja impossibilidade na localização de bens do executado, poderá o juiz de ofício ou a requerimento do exequente determinar a intimação para que o devedor apresente indicação dos bens, com seus respectivos valores e prova de propriedade e certidão negativa de ônus. Caso não seja realizado será considerado ato atentatório a justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Indicados ou encontrados os bens suscetíveis a penhora, o objeto será apreendido e deixado sob guarda do depositário. A penhora será finalizada após o depósito, e caso o não o ocorra, o Oficial de Justiça poderá, mediante autorização judicial, a ajuda de forças policiais para o arrombamento. (GONÇALVES, 2017)

Caso o bem seja de valor superior ao valor da dívida, após o seu adimplemento, o valor excedido será entregue ao executado, conforme dispõe o Artigo 907 do CPC. Da mesma forma, quando o bem não for suficiente para o adimplemento da dívida, haverá necessidade de um bem “reforço para a penhora”. Contudo, caso seja evidente que o bem não é o suficiente nem sequer para cumprir as custas da execução, não será admitida a penhora. (DONIZETTI, 2017)

Nas hipóteses de penhora de bens imóveis, o exequente deverá averbar a penhora na certidão de matrícula. Uma vez averbada a sua alienação será considerada fraude à execução, nos moldes dos artigos 792 e 828 do CPC. Diante desta hipótese, deverá requerer posteriormente a intimação das pessoas indicadas no artigo 799.

Dito isto, formalizada e finalizado o procedimento da penhora, o executado será intimado na pessoa do seu advogado ou pessoalmente caso não possua. E em casos de penhora de bens imóveis, será intimado (a) também o cônjuge do executado, exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens, conforme indica o artigo 842 do CPC.

2.2.7 Ordem legal

O Artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial de penhora, de forma que caso haja disponibilidade de determinados bens serão estes preferencialmente penhorados, seguindo ordem exposta no rol: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; veículos de via terrestre; bens imóveis; bens móveis em geral; semoventes; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades simples e empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; outros direitos.

De acordo com o Recurso Especial nº 1.205.578 – MG, do Superior Tribunal de Justiça, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, confirmando o entendimento a súmula 417 do STJ, aduz que este dispositivo não tem caráter absoluto podendo variar de acordo com cada caso, visto que determinado procedimento não poderá oferecer prejuízo para nenhuma das partes. Neste mesmo sentido o parágrafo primeiro do artigo em 835, dispõe que será seguido esta ordem preferencialmente, de acordo com o entendimento do magistrado em observância ao caso concreto. Se houver disponibilidade de dinheiro, este será o bem objeto da penhora, entretanto, é uma ordem legal e não peremptória. (DONIZETTI, 2017)

Acredita-se que a principal justificativa para a ordem de preferência, é o fato de que o dinheiro traz uma rápida satisfação do crédito. (THEODORO JÚNIOR, 2016) Como consequência dessa determinação pode-se observar resquícios do princípio da efetividade da execução, uma vez que, caso haja dinheiro para sua efetivação não será necessário à procura de outros métodos, sendo este o mais eficaz e menos oneroso, podendo-se observar tal afirmação nas hipóteses de penhora de imóvel, sendo que a mesma é mais demorada e podendo ser mais prejudicial ao executado.

Entende-se que a não obrigatoriedade da preferência em dinheiro se baseia nas hipóteses que a penhora poderá causar danos ao executado, bem como, leva-lo a ruína ou ao comprometimento da sua existência. (DONIZETTI, 2017)

O Código de Processo Civil vislumbra ao credor o direito de apontar na petição inicial os bens a ser objeto da penhora, entretanto, deverá observar o artigo retro mencionado que estipula a ordem legal, havendo a inobservância caberá ao executado impugnar. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Assim, chega se a conclusão de que a ordem de preferência prevista no Artigo 835 do Código de Processo Civil não é regra rígida podendo ser flexibilizada.

CAPÍTULO III – PENHORA A VERBA SALARIAL

O Código de Processo Civil brasileiro prevê em seu artigo 833, inciso IV, a proteção ao patrimônio mínimo do devedor, sendo os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria e as pensões, não sujeitos a execução, considerados bens impenhoráveis.

3.1 Hipóteses de penhora da verba salarial

A regra da impenhorabilidade é flexibilização pelo código nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia independente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, conforme o parágrafo segundo do mencionado artigo.

3.1.1 Natureza jurídica do salário

Antes de ingressar no tema em questão, far-se-á necessária uma análise ao que concerne a natureza jurídica do salário.

Pois bem, neste momento, é importante reiterar a disposição constitucional acerca dos direitos e garantias fundamentais. O capítulo II da Constituição Federal trata dos direitos sociais, englobando o salário, resguardando para que este seja capaz de satisfazer os direitos mínimos do trabalhador e de sua família, este direito está assegurado pelo Artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna.

Neste sentido, Daniel Amorim Assunção Neves, retrata bem a opinião da doutrina acerca da natureza do salário e ao motivo de ser considerado impenhorável:

A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão de direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc. (2017, *online*).

A própria constituição, por meio da emenda constitucional nº 93/2016 que alterou alguns dispositivos do artigo 100, entre eles o parágrafo 1º, elenca o salário como verba alimentar. A saber:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Desta forma, resta concluir que a natureza do salário é alimentar de forma que se utiliza como amparo para resguardar a dignidade do indivíduo e o mínimo existencial conforme destacado anteriormente.

3.1.2 *Penhora salarial para prestação alimentícia*

Admite-se a penhora salarial para pagamento de prestação alimentícia, em primeiro lugar, pela natureza alimentar da prestação, uma vez que o próprio exequente ingressa com a ação para a própria subsistência. Este fato, mais uma vez está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, observando não só o executado, mas também o exequente.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade da penhora salarial para débitos de natureza alimentar, entretanto, o novo CPC inovou ao dispor

que a prestação alimentícia poderá ser de qualquer origem, desta forma, não fica restrito ao direito de família, englobando também outros casos como, por exemplo, aos atos ilícitos. (GAJARDONI, 2018)

Os honorários advocatícios são considerados como verba de natureza alimentar, e da mesma forma que o STJ entende a favor da penhora de salários que constitui verba de natureza alimentar também inclui nessa possibilidade os honorários, a confirmação desta alegação está embasada no RE nº 1.747.645 - DF que decide favoravelmente acerca da penhora dos honorários advocatícios com a fundamentação da ponderação do direito de ambas as partes, observando a dignidade mínima existencial e a efetividade da execução e também ao § 2º do artigo 833, alegando que pelo valor ser superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, todo o seu excedente poderia ser objeto de penhora uma vez que não afetaria sua subsistência.

3.1.3 Penhora salarial para excedentes de cinquenta salários mínimos

Conforme observado anteriormente, o Código de 2015 inovou no que diz respeito a penhora salarial, uma vez que, o código vigente autoriza a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos. Assim, o CPC admite a penhora sobre o valor que exceder a quantia retro mencionada.

No Código anterior a única exceção da penhora salarial eram as execuções de natureza alimentar, contudo, ao acrescentar a possibilidade de penhora salarial para valores superiores a 50 salários mínimos, visando proteger ambas as partes do processo, pode-se dizer que o legislador quis dosar, buscar um equilíbrio. Busca-se de um lado proteger o executado, observando o princípio da menor onerosidade, obviamente, com a condição do valor exorbitante de 50 salários, para que não interfira em sua dignidade e sobrevivência, por outro lado, observa o princípio da efetividade da execução que busca de todas as formas um resultado favorável para executado, conquistando seu direito de uma forma sem ferir o direito do outro. (GAJARDONI. *et. al.* 2018)

Dito isto, esta exceção de impenhorabilidade está elencada no § 2º do artigo 833, o mesmo que traz as hipóteses de impenhorabilidade trazidas pelo CPC.

3.2 Relativização da regra de impenhorabilidade

Existem diversas hipóteses de penhora autorizadas pelo CPC, entre elas aquelas acima referenciadas, como as de natureza alimentar, os salários excedentes a cinquenta salários mínimos. Da mesma forma existem os bens chamados de relativamente impenhoráveis, neste aspecto o artigo 834 do CPC elenca as condições para que determinados bens deixem a impenhorabilidade e passem a ser penhoráveis, observando a capacidade patrimonial do Executado. De acordo com artigo 834 serão objeto de penhora os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (diferenciação do capítulo anterior) quando o devedor não possuir outra variedade de bens passíveis de penhora.

Neste sentido, aduz Humberto Theodoro Júnior:

Finalmente, além dos bens impenhoráveis, *i.e.*, dos bens que em nenhuma hipótese serão penhorados (Código de Processo Civil, art.833), prevê a lei outros casos em que a impenhorabilidade se manifesta apenas em caráter relativo. São bens que, por razões especiais, o Código procura preservar em poder do devedor, só autorizando sua excussão à falta de outros valores econômicos disponíveis no patrimônio do executado. O art. 834 do novo Código de Processo Civil aponta, nessa categoria, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. (2016, *online*)

Quanto à natureza de ambos os bens o objeto principal que é inalienável e aos frutos e rendimentos, pode-se dizer que ambos gozam de natureza jurídica diversa. Os frutos e rendimentos serão considerados “acessórios” e não são igualados ao bem inalienável que é considerado o “principal”. Assim, quando estes bens acessórios puderem sem afastados do principal não poderão ser objeto de penhora, pois só poderão participar deste procedimento caso estejam na condição de “frutos pendentes”, pois ao se destacarem do objeto principal deixarão de ser acessórios a passarão a ser “objetos autônomos”. (ABELHA, 2015)

Assim, mesmo que seja necessário que o bem esteja preso ao principal, é necessário que possam ser separados dele para que seja objeto de arrematação e alienação judicial. (ABELHA, 2015)

Desta forma, pode se concluir que no atual código, observando a capacidade patrimonial do executado, na hipótese de obtenção de outros bens, os frutos e rendimentos voltarão à condição de impenhorável tendo em vista que o caráter relativo do bem está atrelado à disponibilidade de bens adversos.

3.3 Exceções admitidas pelos tribunais

O Código de Processo Civil em seu artigo 833 veda a penhora de todas as verbas consideradas alimentares, entre elas: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, entre outros já referenciados neste trabalho, bem como toda a verba recebida destinada ao sustento do devedor e de sua família, como verba de trabalhadores autônomos e honorários de profissionais liberais, com algumas ressalvas do § 2º do mesmo artigo.

Há necessidade de pontuar que a penhora salarial quando recorrente de ação que obtém natureza alimentar, nestes casos, estará fora dos certames da impenhorabilidade, obviamente, para resguardar o exequente da mesma forma que a proteção serve para resguardar a sobrevivência do executado e de sua família, sendo assim, quando há litígio entre os direitos de ambas as partes é necessário uma solução para ambos, nestes casos, será aceitável a conversão da impenhorabilidade para a possibilidade da penhora salarial. A viabilidade será atrelada a condição de que a penhora recairá em parte da parcela do rendimento, de modo de não comprometa a manutenção do executado. (DIDIER JR. *it. al.* 2016)

Dito isto, é importante frisar que em recente decisão, mais precisamente no ano 2017, o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em RESP 1.518.169-DF, decidiu favoravelmente à penhora dos subsídios da devedora mesmo não se tratando de ação com natureza alimentar, desta forma ocorrera a mitigação da impenhorabilidade salarial.

No julgado em análise o Relator prolator da decisão entendeu que a decisão de primeiro grau estava correta e a manteve. Em primeiro grau o juiz havia sentenciado em favor da penhora da devedora após a análise do caso concreto que nesta ocasião trava-se do salário de uma servidora pública e assim, firmando o entendimento de que o valor recebido se tratava de montante elevado, e diante desta hipótese o bloqueio de 30% de suas verbas não afetaria quanto à subsistência da executada e de sua família.

Diante desta decisão resta destacar que os indícios de que tais entendimentos têm como um de seus fundamentos a alteração do CPC/15. No Código de 1973 tratavam-se dos bens impenhoráveis como “absolutamente impenhoráveis” e após a atualização em 2015 passou a serem apenas “impenhoráveis”, desta forma, há alguns entendimentos atuais que são favoráveis à vedação da impenhorabilidade absoluta do salário, cabendo tal relativização a observância ao caso concreto.

Entre várias das decisões que decidem favoravelmente a penhora das verbas consideradas impenhoráveis, a que mais gera divergências de opiniões é a objeto deste trabalho, ou seja, a possibilidade de penhora de percentual da verba salarial, para pagamento de verba não alimentar, com a justificativa de que a constrição não afetará a dignidade humana, ao penhorar somente parte da verba. (NEVES, 2017)

Esta corrente jurisprudencial acerca da não afetação da dignidade está prevista na decisão acima citada, RESP 1.518.169. Pode-se observar quanto ao fundamento utilizado para da penhora de 30% dos subsídios da conta bancária da executada, o valor razoável recebido, em face do cargo público. Assim, de acordo com a Corte de Vértice o percentual não afetaria a dignidade e subsistência do devedor, entendendo desta forma favoravelmente a flexibilização da penhora mesmo que não trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos.

Resta comprovado a divergência no próprio Superior Tribunal Federal, ao que diz respeito a penhora salarial, resta evidenciado no Agravo interno nº 1841539/DF, da quarta turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Esta decisão foi

publicada no dia 12 de maio do ano corrente, entende-se que por a dívida não se tratar de nenhuma das possibilidades trazidas pela lei, ou seja, não sendo dívida de verba alimentar e não havendo indícios de que a verba salarial mensal que se objetiva atinja o valor superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, neste caso o agravo foi favorável à impenhorabilidade salarial, desta forma, resta comprovado certa divergência acerca do tema em análise.

Outra tese trazida pelo STJ no REsp nº 1330567, acerca da penhora salarial dispõe que caso o devedor não utilize o salário até o momento do recebimento do salário posterior, este poderá ser objeto de penhora, pois neste momento perde seu caráter alimentício e passa a ser reserva de economia, sendo em regra penhorável. Cumpre salientar que este entendimento não é pacífico, pois há entendimentos no mesmo tribunal que apontam a natureza de salário mesmo que depositada em poupança, de modo que resta comprovado que mesmo que a verba seja depositada em poupança, ou outra forma de investimento, poderá ser para resguardar contra eventuais futuros infortúnios, podendo ser intencional para o gasto com a sobrevivência. (NEVES, 2017)

Quanto à possibilidade de penhora de excedentes acima de 50 (cinquenta) salários mínimos trazida pelo CPC de 2015 é compatível com tais entendimentos já firmados pelo STJ, uma vez que em tese, observado o salário do devedor poderá aplicar o princípio do patrimônio mínimo, resguardando o direito de crédito do exequente e preservando a dignidade da pessoa do executado. (NEVES, 2017)

Por outro lado, por mais que o STJ tenha há algum tempo decidido em favor da penhora salarial, há divergência sobre este entendimento no TJ/GO. O exemplo desta afirmação é o AI nº 5507344-97 no qual o Relator Des. Marcus da Costa Ferreira proferiu decisão acerca da impenhorabilidade do salário, entende-se que a penhora salarial é uma espécie de criação de “*contra legem*”, ou seja, decisões que vão à contradição a lei e ao princípio da separação dos poderes criando uma hipótese alternativa a aplicabilidade da legislação recente, desta forma acatando favoravelmente quanto a hipótese da impenhorabilidade salarial, podendo

ser relativizada somente nos casos previsto em lei, tal como as verbas excedentes a 50 salários mínimos e ações de natureza alimentar.

Dito isto, vale exemplificar tais alegações com uma das justificativas utilizadas no julgado RESP nº 1.518.169 avaliado anteriormente, que encaixa perfeitamente nesta hipótese. Pois bem, no julgado em análise, o Relator Paulo Tarso Sanseverino refere-se ao Brasil como um país em atraso considerando o avanço dos outros países ao que concerne a penhora salarial, justificando tal perspectiva frente aos países ocidentais e a maioria dos países “civilizados”, a exemplo a Itália que autoriza um terço dos vencimentos.

Diante destas informações, é importante avaliar acerca do judiciário e a forma da aplicabilidade jurisdicional destes países, e quanto ao avanço da lei brasileira frente ao ordenamento jurídico, observando que por mais que o país está em um processo de avanço frente a aplicabilidade no caso concreto rumo ao *civil law* e ao *common law*, está apenas no começo do aperfeiçoamento. (NEVES, 2017)

Pois bem, frente às justificativas utilizadas para a aplicabilidade da penhora salarial, analisando os judiciários de outros países, cumpre ressaltar que cada país o seu próprio sistema de norma, sendo tendência o uso de dois grandes sistemas ditos anteriormente: *Civil Law* e *Common Law*. O primeiro está fortemente ligado em precedentes jurisprudenciais, que após a análise de fato e de direito possibilita a uma decisão que poderá ser utilizada posteriormente quando ocorrer um caso idêntico. Já a segunda está atrelada a um processo legislativo, em que a lei é a principal fonte do direito, neste sistema as decisões judiciais não tem força de efeito vinculante para julgamento de casos posteriores, desta forma tem efeito secundário frente às fontes do direito.

No Brasil, o sistema é o *Civil Law*, sendo a lei a principal fonte do direito, havendo princípio da legalidade que faz parte dos direitos fundamentais do indivíduo e tem o intuito de fornecer segurança jurídica por outro lado também há o princípio do devido processo legal que garante um processo previsto em lei e principalmente nas garantias fundamentais.

Pois bem, mesmo que recentemente se vê o protagonismo da aplicabilidade do efeito vinculante decisões dos tribunais superiores, não pode se dizer que se trata de uma total inserção do *common law* ao judiciário brasileiro, mas sim que o sistema está em processo de evolução do *civil law*, de forma que o instituto de efeito vinculante, inserido, por exemplo pelo STF na súmula 103-A, tem como principal objetivo diminuir o excesso de processos, e não com o intuito de tornar as decisões do tribunais superiores à base principal para estudo de casos, a chamada cultura casuística.

O guardião da lei federal Superior Tribunal de Justiça também uniformizado de jurisprudência têm publicado súmulas que não obtém caráter vinculante, mas podem servir como fonte na aplicabilidade ao caso concreto, entretanto o magistrado não obrigado a decidir conforme exposto na súmula, uma vez que há outras fontes do direito e a principal delas é a lei. As súmulas servem para a simplificação do julgamento e para prevenir a morosidade.

As jurisprudências servem para agilizar o processo do julgamento de cada caso, que uma vez ocorrido poderá servir como base para o magistrado sentenciar, essas jurisprudências não possuem caráter obrigatório, servindo como base de estudo, entretanto o magistrado goza de livre convicção para avaliar o caso concreto e usar o conhecimento científico para a melhor aplicabilidade da jurisdição.

Desta forma, pode-se concluir que por mais que as recorrentes decisões do Supremo Tribunal Federal servem como base de estudo de caso e podem servir como fundamento para as sentenças, esta não possui efeito vinculante no ordenamento jurídico e principalmente porque há contradição com a lei e divergência entre tribunais.

Em observância a análise realizada neste capítulo, conclui-se que o entendimento favorável à penhora salarial em hipóteses diversas as previstas em lei, não é predominante, entretanto, há possibilidade da penhora em decorrência das decisões do Superior Tribunal de Justiça a quem incumbe a interpretação da norma federal, uma vez que em sede de segundo grau é entendimento majoritário a penhora da verba salarial além da hipóteses previstas em lei.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi analisada a possibilidade da penhora salarial em ações destituídas de natureza alimentar. Conforme estudado, O superior Tribunal de Justiça entende que o salário deve ser objetivo da penhora de forma relativa, aplicando o caso concreto. Entretanto, foi demonstrado que há divergência jurisprudencial acerca do tema, não sendo este entendimento pacífico no ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo, ficou demonstrado que a origem da execução se deu por anseios de solucionar os problemas decorrentes ao esbulho do patrimônio, surgindo inicialmente a Lei das Doze Tábuas que previa o pagamento das dívidas mediante vingança privada e posteriormente evoluindo conforme os costumes da sociedade mudavam. Ainda neste tópico foram estudados os princípios da execução que, pode-se concluir que em grande parte protege a parte mais fraca do processo, o devedor, uma vez que sua dignidade deve ser mantida e não podem ocorrer decisões que lesem este direito. Entretanto, por outro lado, há o princípio da efetividade da execução que busca a finalização do processo a qualquer custo e ao pagamento do débito adquirido, já nestes princípios pode-se observar determinadas contraposições e dúvidas acerca de qual se dá mais importância.

No segundo capítulo, conhecemos uma das formas do processo de execução, a penhora. Em análise a este tema foi discutido as o procedimento trazido pela lei, e entre lei está os bens não sujeitos a penhora, os chamados bens impenhoráveis que em análise a legislação é bens necessários para a sobrevivência básica do devedor e não deve ser tirado, principalmente em observância ao princípio

visto no tópico anterior, o princípio da menor onerosidade que expõe que o método a ser utilizado deve ser o menos gravoso ao devedor.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foram demonstradas as hipóteses em que o salário pode ser relativamente impenhorável de acordo com a lei, que são nas hipóteses de dívidas de natureza alimentar e nos salários excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos. E posteriormente, no último tópico deu início à análise da possibilidade de penhora salarial trazidas pelos tribunais superiores e breves considerações acerca do cabimento desses entendimentos. Neste enfoque, decidiram quanto a penhora de parte dessa verba salarial em observância ao princípio da efetividade da execução, desta forma criando hipóteses de relativização alternativas as trazidas pelo CPC.

Desta forma, pode-se concluir que mesmo que a lei entenda que o salário é impenhorável, é possível sua penhora uma vez que o Superior tribunal de Justiça, a quem incumbe a interpretação da norma federal, entende que há possibilidade da penhora em análise ao caso concreto, além da hipóteses prevista no CPC.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARRAES, Petterson de Oliveira. **Execução: a ordem preferencial de bens a serem penhorados e os bens impenhoráveis**. 2016. Disponível em: <https://pettersonarraes.jusbrasil.com.br/artigos/382812221/execucao-a-ordem-preferencial-de-bens-a-serem-penhorados-e-os-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 28 jan 2020.

BASTOS, Athena. **Penhora de bens: Tudo sobre a garantia da execução no novo CPC**. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/penhora/>. Acesso em 20 jan 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 20 de nov de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 20 jan 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.747.645/DF**. Execução de título extrajudicial. Nota promissória vencida e não paga, penhora no rosto dos autos. Impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal. Exceção do artigo 833 §2º do CPC. Penhora de importâncias excedentes a 50 salários mínimos. Segunda turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 07 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 417**. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Brasília DF.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula417.pdf. Acesso em: 20 jan 2020.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O salário pode ser penhorado?**. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/03/22/o-salario-pode-ser-penhorado/>. Acesso em: 29 maio 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Fernando Teófilo Campos. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: Conceitos, diferenças e aplicações**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 16 maio 2020.

CARDOSO, Fábio. **Penhora: Natureza jurídica**. 2016. Disponível em: <https://fmatos2.jusbrasil.com.br/artigos/305037998/penhora-natureza-juridica>. Acesso em: 15 jan 2020.

CASAGRANDE, Regis. **A dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do ordenamento jurídico**, 2015. Disponível em: <https://rcasagrande.jusbrasil.com.br/artigos/204413318/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-fundamento-do-ordenamento-juridico>. Acesso em: 17 de nov de 2019.

CONCEIÇÃO, Thiago Mafra. *et. al.* **Execução em geral**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52658/execucao-em-geral>. Acesso em: 17 de nov de 2019.
COSTA, D .L. A. *et. al.* **Penhora de acordo com o Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53734/penhora-de-acordo-com-o-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 05 mar 2020.

COSTA, Mirian Carmélia Domingues de Oliveira Lopes. **Algumas espécies de execução no novo CPC**. 2018. Disponível em: <https://miriancdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/564081168/algumas-especies-de-execucao-no-novo-cpc> Acesso em: 26 fev 2020.

DIAS, Lenise Antunes; ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Breves considerações sobre a Lei nº 11.382/2006**, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9976/breves-consideracoes-sobre-a-lei-n-11-382-2006>. Acesso em: 17 de nov. de 2019.

DIDIER JR. F. et. al. Curso de direito processual civil in. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 20º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DOVIZIO, Paula T.; SILVA, Juliana G. P.; GIOVANETTI, Lais. **As espécies de bens impenhoráveis.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis/>. Acesso em: 16 maio 2020.

FERNANDES, Caroline. **A exceção à regra de impenhorabilidade de salários prevista no novo Código de Processo Civil.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49727/a-excecao-a-regra-de-impenhorabilidade-de-salarios-prevista-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 16 maio 2020.

FERNANDES, João Antônio Martinez Lima. **Processo de execução das obrigações de entregar coisa.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52852/processo-de-execucao-das-obrigacoes-de-entrega-de-coisa>. Acesso em: 29 fev 2020.

GAJARDONI, F. F. et. al. **Execução e recursos:** Comentários ao CPC de 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro:** De acordo com EC nº 45/2004 e a nova reforma do CPC (até a Lei n. 11.280/2006). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUTIER, Murillo Sapia. **Princípios do processo de execução após as reformas,** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-do-processo-de-execucao-apos-as-reformas/>. Acesso em: 17 de nov de 2019.

LEITE, Gisele. **O processo da execução na sistemática jurídica brasileira,** 2015. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/178769522/o-processo-da-execucao-na-sistematica-juridica-brasileira>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60864/processo-de-execucao-ontem-e-hoje>. Acesso em 23 de nov de 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Na execução do CPC/15 o devedor pode indicar bens para evitar a penhora on-line requerida pelo exequente**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/261878/na-execucao-do-cpc-15-o-devedor-pode-indicar-bens-para-evitar-a-penhora-on-line-requerida-pelo-exequente>. Acesso em: 15 jan 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do recurso, recursos em espécie e processo de execução**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NORA. Anagley. **Penhora: definições e finalidade**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53734/penhora-de-acordo-com-o-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 05 mar 2020.

OLIVEIRA, Leandro Ferreira, *et. al.* **Princípios norteadores específicos da execução civil**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52850/principios-norteadores-especificos-da-execucao-civil>. Acesso em: 16 nov. de 2019.

PEREIRA. Iandro Alves. **Possibilidade de penhora para pagamento de honorários**. 2017. Disponível em: <https://iandro.jusbrasil.com.br/artigos/475991741/possibilidade-de-penhora-de-salarios-para-pagamento-de-honorarios>. Acesso em: 29 maio 2020.

PORTO, N. *et al.* **Diversas espécies de execução**. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37283/execucao-para-entrega-de-coisa-incerta>. Acesso em 26 fev 2020.

REIS, T. *et al.* **Execução de entregar coisa certa**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52819/execucao-de-entregar-a-coisa-certa>. Acesso em: 29 fev 2020.

ROLIM, Dalmir Teixeira. Direito Romano: **Criação da lei das doze tábuas na república**, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica%2015%2011%2019>. Acesso em: 15 de nov de 2019.

SALLA, Camila Fenalti. **Novo código de processo civil: os princípios da execução à luz do NCPC**, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Paulo Firmeza. **Execução para entrega de coisa incerta**. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37283/execucao-para-entrega-de-coisa-incerta>. Acesso em: 26 fev 2020.

SOUZA, André P. S. *et. al.* **Penhora de salário da atual visão do Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289048/penhora-de-salario-na-atual-visao-do-superior-tribunal-de-justica> acesso em: 16 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 24 de nov de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELOSO, Ludmilla Ferreira Cruvinel. **Título executivo: judicial e extrajudicial**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52788/titulo-executivo-judicial-e-extrajudicial>. Acesso em: 23 de nov de 2019.

VERSIANI, Nelmo. **A jurisdição Romana**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44904/a-jurisdiacao-romana>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

VILLAR, Alice Saldanha. **A influência do sistema do common Law no ordenamento jurídico**. 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/236648454/a-influencia-do-sistema-do-common-law-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 maio de 2020.